



M PEREIRA ADVOCACIA & CONSULTORIA

d) a condenação da ré nos honorários advocatícios e sucumbênciais, bem como em anexo as perguntas feitas pela oportuna perícia médica;

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Nesses termos,

Pede deferimento.

ANGICOS/RN, 20 de Julho de 2017.

ARINALVA CARLA MAURÍCIO PEREIRA

Advogada - OAB/RN 10.849

Relação dos quesitos a serem respondidos por ocasião da perícia:

1. Há ferimento ou ofensa física?

Scanned by CamScanner





M PEREIRA ADVOCACIA & CONSULTORIA

5
2

2. Qual meio ocasionou?
3. Resultou debilidade parcial ou permanente de membro, sentido ou função?
4. Resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias?
5. Resultou perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
6. Resultou deformidade facial permanente ou parcial?

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: ARINALVA CARLA MAURICIO PEREIRA - 03/06/2019 15:51:50
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060315503874600000042470469>
Número do documento: 19060315503874600000042470469

Num. 43922103 - Pág. 7



M PEREIRA ADVOCACIA & CONSULTORIA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Fábio Soares da Silva
Identidade: 2849501 CPF: 050 925 864-60
Estado Civil: Solteiro Profissão: Jurídico
Endereço: R. José Rodrigues do Nascimento 312
Cidade: Angicos/RN Telefone: -

OUTORGADA: ARINALVA CARLA MAURICIO PEREIRA, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/RN sob o nº 10849, CPF 050 925 864-60, advarinalva@hotmail.com, TARCILIANO GOMES DA SILVA, brasileiro, divorciado, bacharel em direito, com endereço profissional na Rua João Guilherme Teixeira de Souza, nº 153, Alto da Alegria, Angicos/RN, CEP: 59515-000, onde recebe citações e intimações. Telefone: 9944-4033, 9114-9987, 8869-8953, 9906-5007, 9194-3251.

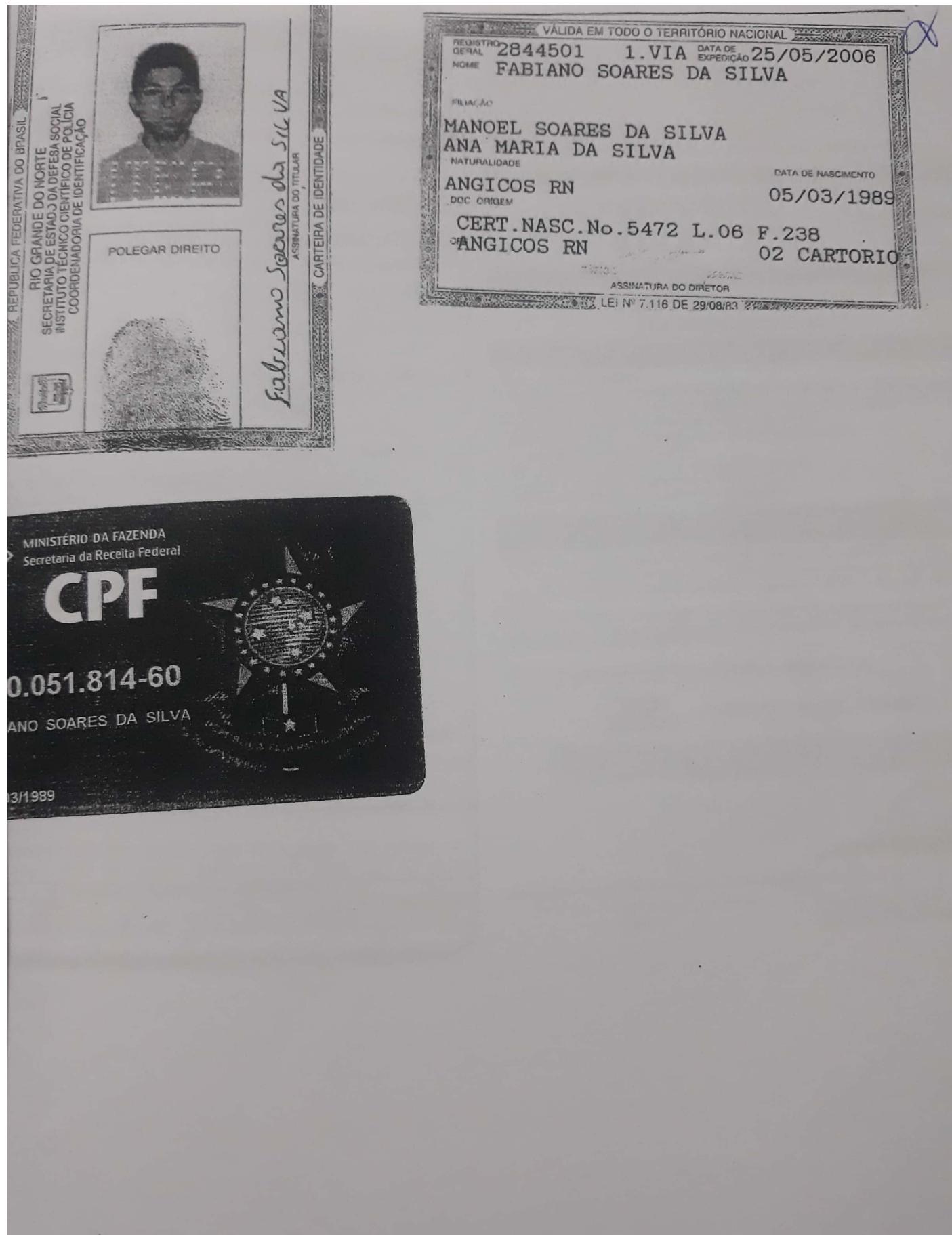
DOS PODERES

Fica garantido a outorgada os poderes constantes da cláusula *ad judicial et extra* e para o foro em geral bem como na esfera administrativa, podendo transigir, renunciar, desistir, confessar, firmar compromissos, prestar declarações, assinar termos de declarações, passar recibos, *dar e receber quitação*, dar quitação de precatório e RPV, requerer e assinar, apresentar, juntar e desembaraçar, substabelecer no todo ou em parte, enfim, tudo praticar para o bom e fiel desempenho do objeto mencionado.

20/08/2017

* Fábio Soares da Silva
OUTORGANTE





Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: ARINALVA CARLA MAURICIO PEREIRA - 03/06/2019 15:51:51
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060315504796900000042470486>
Número do documento: 19060315504796900000042470486

Num. 43922121 - Pág. 2

Acompanhe o Processo de Indenização

ACESSIBILIDADE

(/Pages A A
Acessibilidade.aspx)

(/Pages

talhos-de-
O PEDIR INDENIZAÇÃO
clado.aspx)

cumentos Despesas
dicas (/Pages
cumentacao-
pesas-
icas.aspx)

mentos Invalidez
anente (/Pages
mentacao-
lez-
nente.aspx)

ento Morte

mentacao-
spx)

dispensáveis

Dicas-

saveis-Para-

acao.aspx)

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados a uma seguradora autorizada do Seguro DPVAT. Após ser analisada, a documentação é disponibilizada para parecer final da Seguradora Líder-DPVAT, administradora do Seguro DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3160755929 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA FABIANO SOARES DA SILVA

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO

TERRA DO SOL ADMINISTRADORA E CORRETORA
DE SEGUROS LTDA - ME

BENEFICIÁRIO FABIANO SOARES DA SILVA

CPF/CNPJ: 09005181460

Posição em 22-08-2017 14:27:18



Assinado eletronicamente por: ARINALVA CARLA MAURICIO PEREIRA - 03/06/2019 15:51:51
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060315504796900000042470486>
Número do documento: 19060315504796900000042470486

Num. 43922121 - Pág. 3

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DENATRAN

**DETAN-RN 10095 /00006 N° 013039909141
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO**

VIA CÓD-BENAVAM 00199700016 N° RNRTRC 2016 EXERCÍCIO

FRANCISCO ANDRADE LIMA - LIMA, NOME

051.285.854-33 CPF / CNPJ

PLACA ANTOU 2732 CHASSI 9813751600007950

**PLACA ANT / UF RN
Nº 15732 / RN**

**MARCA / MÓDELO HONDA/CIVIC LITAN MIX KG
ANO / FAB 2010 ANO MOD 2010**

**CATEGÓRIA P
PARTICULAR COR PREDOMINANTE
ALCOOL-GÁSOL**

**ESPECIE/TIPO PASSAGEIRO/HOTEL/OUTROS
VENC. COTA UNICA 1^a PAGO**

1^a PAGO / DATA DE PAGAMENTO 13/07/2016

**PRÉMIO TARIIFÁRIO OF (R\$) PRÉMIO TOTAL (R\$)
*** TAXAS DE CRÉDITO: F. GANHO**

**ALTO, P.D. EM FAVOR DE: 0041769/0001-54
ADMINISTRADORA DR. C. S. SORTEO NACIONAL HONDA LTDA
NÔMOR: KC16J1022990**

CONTRAN

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE OU POR SUA CARGA A PESSOAS TRANSPORTADAS, QUÃO-SEGURADO DPVAT

RN N° 013039909141 BILHETE DE SEGURO DPVAT

**ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA
WWW.dpvatsegurodotransito.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204**

**VIA RENAVAM 00199707448 CATEGORIA 9
ANO FAB 2010 N° CHASSI 9G2KCG16000032190**

**EXERCÍCIO 2015 DATA EMISSÃO 13/07/2016
PLACA ANTOU 2732 MARCA / MÓDELO HONDA/CIVIC LITAN MIX KG**

FNS (R\$) DENATRAN (R\$) CUSTO DO SEGURO (R\$)

PAGAMENTO PARCELADO CUSTO DO BILHETE (R\$) OF (R\$) TOTAL A SER PAGO PELO SEGUARDO (R\$)

**DATA DE QUITAÇÃO
COTA UNICA**

SEGURADORA LÍDER - DPVAT

CNPJ 09.248.600/0001-04

www.seguradoralider.com.br

JUN / 2016

**Assinado eletronicamente por: ARINALVA CARLA MAURICIO PEREIRA - 03/06/2019 15:51:51
https://pje1g.tjrj.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060315504796900000042470486
Número do documento: 19060315504796900000042470486**

Num. 43922121 - Pág. 5

Scanned by CamScanner





Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social
Policia Civil
Delegacia Eletrônica



Unidade Policial: DELEGACIA MUNICIPAL DE ANGICOS
Endereço: Rua Vicente Germano, 80, LAGO DO TRIANGULO (84) 3531-3918, ANGICOS

I. IDENTIFICAÇÃO DO BOLETIM

1.1 Protocolo: J2016152000271

1.3 Tipo: ACIDENTE DE TRABALHO COM DANO

II. DADOS DO LOCAL DO FATO

1.1 Data/Hora do Fato: 06/08/2016 04:29:00

1.3 Fato: Consumado

1.4 Meio(s) empregado(s): Outros

1.5 Tipo do local: Urbano

1.6 Número: XXX

1.7 Complemento:

1.8 Bairro: CENTRO

1.9 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

III. DADOS PESSOAIS DO COMUNICANTE (PESSOA FÍSICA)

3.1 Nome Completo: MANOEL SOARES DA SILVA

3.2 Etnia: Sem informação

3.3 Mãe: ANA MARIA DA SILVA

3.4 Sexo: MASCULINO

3.5 CPF:

3.6 Nacionalidade:

3.7 Profissão: SOLDADOR

3.8 Telefone(s): 84 94396706

3.9 Número: 01

3.10 Bairro: MONSENHOR PINTO

3.11 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

IV. DADOS PESSOAIS DA(S) VITIMA(S)

4.0 DECLARANTE É A PRÓPRIA VITIMA

V. DADOS PESSOAIS DO(S) ACUSADO(S) (NÃO FORAM INCLUIDOS ACUSADOS)

VI. DADOS PESSOAIS DA(S) TESTEMUNHA(S)

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO

5.1.1 Nome Completo: ANDREIA PEREIRA DE MEDEIROS

5.1.2 Etnia: Sem Informação

5.1.3 Mãe: MARIA DO CARMO PEREIRA

5.1.4 Sexo: FEMININO

5.1.5 CPF: 05967304460

5.1.6 Nacionalidade:

5.1.7 Logradouro: RUA MANOEL EVARISTO DA COSTA

5.1.8 Número: 67

5.1.9 Bairro: MONSENHOR PINTO

5.1.10 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

VII. CULO(S) ENVOLVIDO(S)

5.1.11 Segurado: Não

5.1.12 Chassi: 9C2KC1610AR032990

5.1.13 Placa: NNL5732

5.1.14 Marca: HONDA

5.1.15 Ano do Modelo: 2010

5.1.16 Cor do veículo: PRETA

5.1.17 Nota Fiscal:

5.1.18 Nome do proprietário: FRANCISCO ALDÉRIR SOARES DA SILVA

5.1.19 Nome do condutor: FABIANO SOARES DA SILVA

5.1.20 Observações:

5.1.21 Estado civil: Sem Informação

5.1.22 Etnia: Sem Informação

5.1.23 Mãe: SEM INFORMAÇÃO

5.1.24 Sexo: XX

5.1.25 CPF: 1840244

5.1.26 Nacionalidade:

5.1.27 Logradouro: RUA LUIZ ANTONIO DA COSTA

5.1.28 Número: 01

5.1.29 Bairro: ANGICOS

5.1.30 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

5.1.31 Ano de Nascimento: 27/07/1985

5.1.32 RG: 2844501 - SSP/RN

5.1.33 Nacionalidade:

5.1.34 Passaporte:

5.1.35 E-Mail:

5.1.36 Logradouro: RUA LUIZ ANTONIO DA COSTA

5.1.37 Número: 01

5.1.38 Bairro: ANGICOS

5.1.39 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

5.1.40 Ano de Nascimento: 27/07/1985

5.1.41 RG: 2844501 - SSP/RN

5.1.42 Nacionalidade:

5.1.43 Passaporte:

5.1.44 E-Mail:

5.1.45 Logradouro: RUA LUIZ ANTONIO DA COSTA

5.1.46 Número: 01

5.1.47 Bairro: ANGICOS

5.1.48 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

5.1.49 Ano de Nascimento: 27/07/1985

5.1.50 RG: 2844501 - SSP/RN

5.1.51 Nacionalidade:

5.1.52 Passaporte:

5.1.53 E-Mail:

5.1.54 Logradouro: RUA LUIZ ANTONIO DA COSTA

5.1.55 Número: 01

5.1.56 Bairro: ANGICOS

5.1.57 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

5.1.58 Ano de Nascimento: 27/07/1985

5.1.59 RG: 2844501 - SSP/RN

5.1.60 Nacionalidade:

5.1.61 Passaporte:

5.1.62 E-Mail:

5.1.63 Logradouro: RUA LUIZ ANTONIO DA COSTA

5.1.64 Número: 01

5.1.65 Bairro: ANGICOS

5.1.66 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

5.1.67 Ano de Nascimento: 27/07/1985

5.1.68 RG: 2844501 - SSP/RN

5.1.69 Nacionalidade:

5.1.70 Passaporte:

5.1.71 E-Mail:

5.1.72 Logradouro: RUA LUIZ ANTONIO DA COSTA

5.1.73 Número: 01

5.1.74 Bairro: ANGICOS

5.1.75 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

5.1.76 Ano de Nascimento: 27/07/1985

5.1.77 RG: 2844501 - SSP/RN

5.1.78 Nacionalidade:

5.1.79 Passaporte:

5.1.80 E-Mail:

5.1.81 Logradouro: RUA LUIZ ANTONIO DA COSTA

5.1.82 Número: 01

5.1.83 Bairro: ANGICOS

5.1.84 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

5.1.85 Ano de Nascimento: 27/07/1985

5.1.86 RG: 2844501 - SSP/RN

5.1.87 Nacionalidade:

5.1.88 Passaporte:

5.1.89 E-Mail:

5.1.90 Logradouro: RUA LUIZ ANTONIO DA COSTA

5.1.91 Número: 01

5.1.92 Bairro: ANGICOS

5.1.93 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

5.1.94 Ano de Nascimento: 27/07/1985

5.1.95 RG: 2844501 - SSP/RN

5.1.96 Nacionalidade:

5.1.97 Passaporte:

5.1.98 E-Mail:

5.1.99 Logradouro: RUA LUIZ ANTONIO DA COSTA

5.1.100 Número: 01

5.1.101 Bairro: ANGICOS

5.1.102 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

5.1.103 Ano de Nascimento: 27/07/1985

5.1.104 RG: 2844501 - SSP/RN

5.1.105 Nacionalidade:

5.1.106 Passaporte:

5.1.107 E-Mail:

5.1.108 Logradouro: RUA LUIZ ANTONIO DA COSTA

5.1.109 Número: 01

5.1.110 Bairro: ANGICOS

5.1.111 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

5.1.112 Ano de Nascimento: 27/07/1985

5.1.113 RG: 2844501 - SSP/RN

5.1.114 Nacionalidade:

5.1.115 Passaporte:

5.1.116 E-Mail:

5.1.117 Logradouro: RUA LUIZ ANTONIO DA COSTA

5.1.118 Número: 01

5.1.119 Bairro: ANGICOS

5.1.120 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

5.1.121 Ano de Nascimento: 27/07/1985

5.1.122 RG: 2844501 - SSP/RN

5.1.123 Nacionalidade:

5.1.124 Passaporte:

5.1.125 E-Mail:

5.1.126 Logradouro: RUA LUIZ ANTONIO DA COSTA

5.1.127 Número: 01

5.1.128 Bairro: ANGICOS

5.1.129 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

5.1.130 Ano de Nascimento: 27/07/1985

5.1.131 RG: 2844501 - SSP/RN

5.1.132 Nacionalidade:

5.1.133 Passaporte:

5.1.134 E-Mail:

5.1.135 Logradouro: RUA LUIZ ANTONIO DA COSTA

5.1.136 Número: 01

5.1.137 Bairro: ANGICOS

5.1.138 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

5.1.139 Ano de Nascimento: 27/07/1985

5.1.140 RG: 2844501 - SSP/RN

5.1.141 Nacionalidade:

5.1.142 Passaporte:

5.1.143 E-Mail:

5.1.144 Logradouro: RUA LUIZ ANTONIO DA COSTA

5.1.145 Número: 01

5.1.146 Bairro: ANGICOS

5.1.147 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

5.1.148 Ano de Nascimento: 27/07/1985

5.1.149 RG: 2844501 - SSP/RN

5.1.150 Nacionalidade:

5.1.151 Passaporte:

5.1.152 E-Mail:

5.1.153 Logradouro: RUA LUIZ ANTONIO DA COSTA

5.1.154 Número: 01

5.1.155 Bairro: ANGICOS

5.1.156 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

5.1.157 Ano de Nascimento: 27/07/1985

5.1.158 RG: 2844501 - SSP/RN

5.1.159 Nacionalidade:

5.1.160 Passaporte:

5.1.161 E-Mail:

5.1.162 Logradouro: RUA LUIZ ANTONIO DA COSTA

5.1.163 Número: 01

5.1.164 Bairro: ANGICOS

5.1.165 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

5.1.166 Ano de Nascimento: 27/07/1985

5.1.167 RG: 2844501 - SSP/RN

5.1.168 Nacionalidade:

5.1.169 Passaporte:

5.1.170 E-Mail:

5.1.171 Logradouro: RUA LUIZ ANTONIO DA COSTA

5.1.172 Número: 01

5.1.173 Bairro: ANGICOS

5.1.174 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

5.1.175 Ano de Nascimento: 27/07/1985

5.1.176 RG: 2844501 - SSP/RN

5.1.177 Nacionalidade:

5.1.178 Passaporte:

5.1.179 E-Mail:

5.1.180 Logradouro: RUA LUIZ ANTONIO DA COSTA

5.1.181 Número: 01

5.1.182 Bairro: ANGICOS

5.1.183 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

5.1.184 Ano de Nascimento: 27/07/1985

5.1.185 RG: 2844501 - SSP/RN

5.1.186 Nacionalidade:

5.1.187 Passaporte:

5.1.188 E-Mail:

5.1.189 Logradouro: RUA LUIZ ANTONIO DA COSTA

5.1.190 Número: 01

5.1.191 Bairro: ANGICOS

5.1.192 Estado: RIO GRANDE DO NORTE

5.1.193 Ano de Nascimento: 27/07/1985

5.1.194 RG: 2844501 - SSP/RN

Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social
Polícia Civil
Delegacia Eletrônica

13
D

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Endereço: DELEGACIA MUNICIPAL DE ANGICOS
Av. 9900, Rua Vicente Germano, 80, LAGO DO TRIÂNGULO (RN) 5931-3916, ANGICOS
CENTRICAÇÃO DO BOLETIM

Data: 10/06/2016 11:29:11
Número: 39916157000271
Tipo: ACIDENTE DE TRABALHO COM DANO
LUGAR DO LOCAL DO FATO:

Localização do Fato: 01/06/2016 04:29:00

Ato: Comunidade
Pessoas envolvidas: Outros
Sexo do Ator: Masculino

Número: XXX

Complemento:

Bairro: CENTRO

Estado: RIO GRANDE DO NORTE

DADOS PESSOAIS DO COMUNICANTE (PESSOA FÍSICA)

Nome Completo: MANOEL SOARES DA SILVA

Etnia: Sem Informação

Mae: ANA MARIA DA SILVA

Sexo: MASCULINO

CPF:

Nacionalidade:

Profissão: SOLDADOR

Telefone(s): 84 94396706

Número: 01

Bairro: MONSENHOR PINTO

Estado: RIO GRANDE DO NORTE

DADOS PESSOAIS DA(S) VÍTIMA(S)

O DECLARANTE É A PRÓPRIA VÍTIMA

DADOS PESSOAIS DO(S) ACUSADO(S) (NÃO FORAM INCLUÍDOS ACUSADOS)

DADOS PESSOAIS DA(S) TESTEMUNHA(S)

Nome Completo: ANDREIA PEREIRA DE MEDEIROS

Etnia: Sem Informação

Mae: MARIA DO CARMO PEREIRA

Sexo: FEMININO

CPF: 05867304460

Nationalidade:

Logradouro: RUA MANOEL EVARISTO DA COSTA

Número: 67

Bairro: MONSENHOR PINTO

Estado: RIO GRANDE DO NORTE

VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

Segurado: Não

Chassi: 9C2KC1610AR032990

Placa: NNL5732

Marca: HONDA

Ano do Modelo: 2010

Cor do veículo: PRETA

Nota Fiscal:

Nome do proprietário: FRANCISCO ALDERIR SOARES DA SILVA

Nome do condutor: FABIANO SOARES DA SILVA

Observações:

3.2 Estado civil: Solteiro(a)

3.4 Pai: MANOEL SOARES DA SILVA

3.6 Data de Nascimento: 05/03/1989

3.8 RG: 1840244 - SSPRN

3.10 Passaporte:

3.12 Nacionalidade: ANGICOS/RN

3.14 E-mail:

3.16 Logradouro: RUA LUIZ ANTONIO DA COSTA

3.18 CEP:

3.20 Cidade: ANGICOS



AUTENTICAÇÃO
Por meio da presente cópia
é reprodução fiel do
original que me foi apresentada
ad que autêntico e dou fé

Angicos/RN _____
Tabelião da 1ª Ofício de Notas
Data: 10/06/2016

DADOS DA OCORRÊNCIA

DOS FATOS

Historico

COMUNICANTE COMPARCEU A ESTA DELEGACIA PARA INFORMAR QUE, NA DATA, HORA E LOCAL SUPRACLITOS ESTAVIA SE DESLOCANDO QUANDO UM
VEÍCULO TIPO UNO FIAT DE COR PRETA BATEU NA TRASEIRA DA MOTO DO COMUNICANTE.

Ass.. O BOLETIM DE OCORRÊNCIA ESTÁ SENDO CONFECIONADO PARA FINS DE SEGURO DPVAT.

Informações do CIOSP

COMPLEMENTOS (ESSE BOLETIM NÃO FOI COMPLEMENTADO)

DECLARAÇÃO

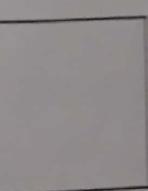
O declarante(s), sob as penas da Lei, confirmam que as informações aqui registradas são verdadeiras.

Data: 11/06/2016 11:29:11

Policia

SABIANO SOARES DA SILVA

Interessado



Polegar direito

Página 1 de 2

Protocolo: 39916157000271 - Código de autenticação: ed257427458ed25dd785867958fb2

Scanned by CamScanner

Assinado eletronicamente por: ARINALVA CARLA MAURICIO PEREIRA - 03/06/2019 15:51:51

<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060315504796900000042470486>

Número do documento: 19060315504796900000042470486

Num. 43922121 - Pág. 7



GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SESAP - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA
HRA - HOSPITAL REGIONAL DE ANGICOS
SETOR DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA

BOLETIM DE ATENDIMENTO

Nº 29

NOME: Fábio Soares da Silva

IDADE: 28a. COR: m SEXO: M ESTADO CIVIL: C-

NATURALIDADE: Angicos PROFISSÃO: Mecânico RG/CPF: -

RESIDÊNCIA: Rua José Rodrigues de Souza BAIRRO: Novo-Sítio

CIDADE: Angicos DATA: 06/08/96 HORA ENTRADA: 13:55

CARTÃO SUS: QUEIXA(S) ALEGADA(S):

Aparentemente Bem Regular C/ Dispneia Chocado Comatoso
C/ Hemorragia Em Convulsão Politraumatizado Agitado Outros

ALEGA ACIDENTE DE TRABALHO SIM NÃO ALEGA ACIDENTE DE TRANSITO SIM NÃO

HISTÓRIA - CAUSA EFICIENTE DA LESÃO (ALEGADA)
Queda de moto há 1h.

EXAME FÍSICO - LESÕES OU AFECÇÕES ENCONTRADAS

mmHg

PULSO

RESPIRAÇÃO

TEMPERATURA

38,0

DIAGNÓSTICO PROVISÓRIO:

Queda de moto





GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE PÚBLICA
HOSPITAL REGIONAL NELSON INÁCIO DOS SANTOS

Sidore 1^X
Nº 1095.893

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO

Nome: Fabiano Soares da Silveira 30 DN: 05/03
Estado Civil: S() C() VI() D() Profissão:
Rua, Av.: Mores, Pinto 312 Bairro: Cid. NOVA
Fone: _____ Cidade: Aracaju UF: RN
Est: _____ Mãe: _____
Data: 06/07/2016 Hora: 05:00 Cartão:

- QUEIXA PRINCIPAL: Acidente de Trânsito Acidente de Trabalho Agressão

Or: and I mobat

No y w l d com um e vol u b d. evol u es u
e leu s d - c d u e m u e u s d.

- HISTÓRIA DA DOENÇA ATUAL (HDA)

- EXAME FÍSICO:

PA: X mmhg - FC bpm - FP ppm - FR ipm - TEMP °C - Peso

A - Vr or ater or ve

B - m v d ce m d v d l

C - z n d u r, s i

D - E C G : 1 5

E - leu s d - c d u e m u e u s d , t d x 3 - , E l o o s u m

- HIPÓTESE (S) DIAGNÓSTICA (HD)

leu s d - c d u e m u e u s d

- EXAMES SOLICITADOS:





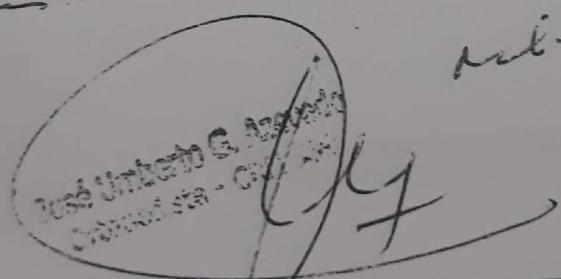
Núcleo de
ortopedia e
traumatologia

8/8

Envolvem fases dife-

Presente em fantasma
às 10hs fronte à
pulpa exposta desde 05/8/16
tendo sido submetido
a tempo à pulpa.
Existe a impossibili-
dade de ressuscitar os
dentes.

mfh, 22/8/16



Rua dos Canindés, 1407 - Alecrim - Natal/RN
FONE: (84) 3213-6260

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: ARINALVA CARLA MAURICIO PEREIRA - 03/06/2019 15:51:51
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060315504796900000042470486>
Número do documento: 19060315504796900000042470486

Num. 43922121 - Pág. 10

AVALIAÇÃO MÉDICA PARA FINS DE CONCILIAÇÃO

(Art. 31º da Lei 11.945 de 4/5/2009, que altera a lei 6.194 de 14/12/1974)

Nome Completo

YABIANO SOARES DA SILVA

CPF

090 051 814-60

Endereço Completo

RUA LUIZ ANTONIO DA COSTA - 312 - MONSERRAT PINTO - ANGICOS - RN

Data do Acidente

ANGICOS - RN

06/08/2016

Informações da Vítima

Informações do Acidente

Concordância com a Realização da Avaliação Médica
Declaro que as informações da vítima e do acidente, acima indicadas, são verdadeiras e que compareci, por livre e espontânea vontade, para realização da avaliação médica para fins de conciliação em razão do processo judicial nº 0100 623-08-2017-8-20-0111, para pagamento de indenização DPVAT por invalidez permanente, do qual figura como autor e que tramita na 1ª Vara Cível ou IEC da Comarca de ANGICOS - RN.

ANGICOS

-RN, 13, 07, 18

2010 (ANO) 2018 (DA) 2018

Assinatura da vítima

Avaliação Médica

- 1) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

Sim Não Prejudicado

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

- 2) Descrever o quadro clínico atual informando:

- a) Qual (quais) região (ões) corporal (is) encontra (m)-se acometida(s):

MÁ ESQUEDA

As alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis co o quadro documentado no primeiro atendimento médico-hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma:

DEFÍCIT FUNCIONAL EM MÁ ESQUEDA + PUNHO ESQUERDO.

De alta médica.

- 3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

Sim Não

Se sim, descreva a (s) medida(s) terapêutica (s) indicada(s): _____

- 4) Segundo o exame médico-legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) Disfunções apenas temporárias;

b) Dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas).

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

LESÃO TENDOÉS EXTENSORES COM HÍPOTROFIA MM. EXTENSOR
DR. ANTERIOR.

Em virtude da evolução da lesão e/ou do tratamento, faz-se necessário exame complementar?

Sim, em que prazo: _____ Não

Em caso de enquadramento na opção "a" no item 4 ou de resposta afirmativa ao item 5, favor não preencher os demais campos abaixo assinalados.



- 5) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 04/6/2009 favor promover a quantificação da(s) lesão (ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(vel) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) que, ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:
- Segmento corporal acometido:
- Total (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa a integra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).
 - Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima). Em se tratando de dano parcial, informar se o dano é:
 - Parcial completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da vítima).
 - Parcial incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um ou mais de um segmento corporal da vítima).
 - Informar o grau de incapacidade definitiva da vítima, segundo o previsto na alínea 2º, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da lei 11.945/09, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento anatômico: Percentual:

1º Lesão 10 % Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

Membro sup. esquerdo

2º Lesão 10 % Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

3º Lesão 10 % Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

4º Lesão 10 % Residual 25% Leve 50% Média 75% Intensa

Obs: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados.

ANGICUS

RN. 13.07.18

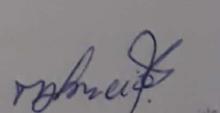
NOTA:

A PERÍCIA REALIZADA OBJETIVA A DETECÇÃO E AVALIAÇÃO DE SEQUELAS FUNCIONAIS, COM O INTUITO DE CALCULO DE INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM TABELA DPVAT (LEI 11.945/2009). OS QUESITOS RELACIONADOS COM CAPACIDADE LABORAL NÃO SE APlicam AO MÉRITO.

Em tempo, este perito vem perante Vossa Excelência peticionar a entrega deste laudo pericial e requisitar alvará de pagamento, referente ao autor e numero de processo no inicio deste.

Dr. Allan Assunção
Ortopedia e Traumatologia
CRM-RN 5494 - TEP 3500

Dr Allan C. Assunção
Ortopedia e Traumatologia
Título de Especialista em Ortopedia e Traumatologia nº8900
Médico Perito
CRM-RN 5494 RQE 2314


Dr. Tiago de M. Almeida
Ortopedia e Traumatologia
Cirurgia de Jovens
CRM-RN - 5517

Scanned by CamScanner



Processo: 0100623-08.2017.8.20.0111

SENTENÇA

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por **Fabiano Soares da Silva** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguros-DPVAT**, ambos já qualificados, cujo objeto consiste na condenação da parte demandada ao pagamento de indenização no valor de 13.500,00 reais.

Alegou a parte autora, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido em 06/08/2016 e que, em razão do referido acidente, teria sofrido fratura na perna esquerda.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/20.

Por meio do despacho de fls. 22/22v, este juízo deferiu o pedido de justiça gratuita formulado na inicial, justificou a não designação de audiência prévia de conciliação e mediação, nomeou perito e determinou a citação da parte demandada.

Devidamente citada, a parte demandada apresentou contestação às fls. 28/38.

A contestação foi instruída com os documentos de fls. 39/78.

Realizada prova pericial, foi juntado o laudo de fls. 79/79v.

A tentativa de conciliação não resultou positiva (fl. 94).

Intimadas as partes para se manifestarem sobre o laudo, o autor apresentou a petição de fl. 87, enquanto a ré apresentou manifestação às fls. 88/89 dos autos.

É o relatório. Decido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO.

Versa a presente demanda sobre cobrança do seguro DPVAT, no âmbito da qual alega a parte autora que, em face das sequelas decorrentes do acidente automobilístico sofrido, tem direito a receber a indenização do seguro com base na Lei nº 6.194/74.

Sobre esta matéria, vejamos a literalidade do art. 3º da lei retromencionada, artigo este que prevê a forma de cálculo das indenizações pagas pelo seguro obrigatório DPVAT:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta,

Scanned by CamScanner





PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANGICOS/RN

Rua Pedro Matos, nº 81, Centro - CEP 39515-000, Fone 3531-2154, Angicos-RN - E-mail: angicos@tjrn.jus.br

conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Por sua vez, após a análise de inúmeros recursos especiais sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, independentemente da data do acidente, o valor devido a título de indenização pelo seguro DPVAT deverá observar a tabela anexa à lei nº 6.194/74. Tal entendimento restou consagrado no enunciado nº 474 de sua súmula de jurisprudência predominante, *in verbis*: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez."

Ademais, o mesmo Superior Tribunal de Justiça asseverou que "é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008" [STJ. 2ª Seção. Aprovada em 26/8/2015, DJe 31/8/2015 (Info 567)].

Feitos esses esclarecimentos, cumpre afirmar que para restar caracterizado o dever de indenizar uma vítima de acidente automobilístico de uma das consorciadas da Seguradora Líder do Seguro DPVAT deve-se, apenas, comprovar a ocorrência do acidente de trânsito e o grau da invalidez permanente dele decorrente.

Quanto ao grau da invalidez permanente, é válido pontuar que, ante a necessidade de conhecimentos técnicos específicos, a graduação da invalidez deve ser realizada por profissional médico competente, equidistante das partes, devidamente designado por este juiz para atuar como *expert*.

No caso em exame, a prova pericial foi realizada pelo médico ortopedista para atuar no mutirão DPVAT, não havendo que se falar em qualquer vício em sua elaboração, ainda mais quando tais laudos puderam, inclusive, ser acompanhados e questionados pelos representantes das partes durante a realização.

Pois bem, conforme se depreende dos documentos que acompanham os autos e mais especificamente do boletim de ocorrência (fls. 14/15), da ficha médica (fls. 16/20) e do laudo pericial (fls. 79/79v), a parte autora conseguiu demonstrar a ocorrência do acidente e dano permanente dele decorrente, qual seja: lesão no membro superior esquerdo, com percentual de comprometimento de 50%.

Assim, demonstrando o acidente e dano dele decorrente, como foi o caso, preenchidos estão os pressupostos básicos autorizadores da responsabilidade civil ventilada na inicial, faria jus o autor apenas à indenização por danos materiais no montante de 4.725,00 reais, aplicadas as proporções da tabela anexa da Lei nº 6.194/74. Ou seja, o valor retrocitado foi obtido mediante a aplicação do percentual de 70% previsto na tabela gradativa para a hipótese de perda parcial de um membro superior e sobre o resultado dessa primeira operação foi aplicado o percentual de 50%, referente ao grau da perda funcional.



99


PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANGICOS/RN
Rua Pedro Matos, nº 81, Centro - CEP 59515-000, Fone: 3531-2154, Angicos-RN - E-mail: angicos@tjrn.jus.br

III - DO DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido delineado na peça inicial, para condenar a Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A pagar à parte requerente a importância de 4.725,00 reais, corrigido pelo INPC desde a data do sinistro e mais juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação

Em aplicação ao princípio da causalidade, condeno ainda o Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que aqui fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Havendo pagamento voluntário, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre nos termos do art. 526, §1º do CPC, devendo a parte ser advertida de que o silêncio importará em satisfação do crédito (§3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido no prazo de 30 dias, arquivem-se com a devida baixa.

Angicos/RN, 16 de novembro de 2018.

Rafael Barros 
Tomaz do Nascimento
Juiz de Direito

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebi estes autos em Secretaria, com o r. sentença proferida.

Angicos/RN, 06/12/18

Servidor/Matrícula

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0056/2018, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2664, do dia 10/12/2018, sendo considerada como data da publicação o dia 11/12/2018, com início do prazo em 12/12/2018, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas
15/12/2018 à 16/12/2018 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
15/12/2018 à 16/12/2018 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
20/12/2018 à 31/12/2018 - Recesso Forense - Suspensão
20/12/2018 à 31/12/2018 - Recesso Forense - Suspensão
20/12/2018 à 31/12/2018 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão
22/12/2018 à 23/12/2018 - Recesso Forense - Suspensão - Suspensão
20/12/2018 à 31/12/2018 - Recesso Forense - Suspensão
20/12/2018 à 31/12/2018 - Recesso Forense - Suspensão
20/12/2018 à 31/12/2018 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
20/12/2018 à 31/12/2018 - Recesso Forense - Suspensão
20/12/2018 à 31/12/2018 - Recesso Forense - Suspensão
20/12/2018 à 31/12/2018 - Recesso Forense - Suspensão
29/12/2018 à 30/12/2018 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
29/12/2018 à 30/12/2018 - Recesso Forense - Suspensão - Suspensão
20/12/2018 à 31/12/2019 - Recesso Forense - Suspensão
01/01/2019 à 06/01/2019 - Recesso Forense - Suspensão
07/01/2019 à 20/01/2019 - Recesso dos Advogados - Suspensão
07/01/2019 à 20/01/2019 - Recesso dos Advogados - Suspensão
07/01/2019 à 20/01/2019 - Recesso dos Advogados - Suspensão
07/01/2019 à 20/01/2019 - Recesso dos Advogados - Suspensão
12/01/2019 à 13/01/2019 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
07/01/2019 à 20/01/2019 - Recesso dos Advogados - Suspensão
07/01/2019 à 20/01/2019 - Recesso dos Advogados - Suspensão
07/01/2019 à 20/01/2019 - Recesso dos Advogados - Suspensão
07/01/2019 à 20/01/2019 - Recesso dos Advogados - Suspensão
07/01/2019 à 20/01/2019 - Recesso dos Advogados - Suspensão
07/01/2019 à 20/01/2019 - Recesso dos Advogados - Suspensão
26/01/2019 à 27/01/2019 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
26/01/2019 à 27/01/2019 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Wilson Sales Belchior (OAB 768A/RN)	15	31/01/2019
Arinalva Carla Maurício Pereira (OAB 10849/RN)	15	31/01/2019

Teor do ato: "III - DO DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido delineado na peça inicial, para condenar a Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A pagar à parte requerente a importância de 4.725,00 reais, corrigido pelo INPC desde a data do sinistro e mais juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação Em aplicação ao princípio da causalidade, condeno ainda o Réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que aqui fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da



em 11/12/2018 17
página

avendo pagam
intime-se a p
lo CPC, devenc
re-se. Registe
urquivem-se co
de Direito"

M PEREIRA ADVOCACIA & CONSULTORIA
EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
BARA ÚNICA COMARCA DE ANGICOS/RN.

Processo: 0100623-08.2017.8.20.0111

RECEBIMENTO

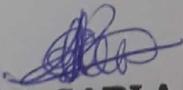
Angicos/RN, 31.01.19

Unica da Comarca de Angicos

Fabiano Soares da Silva, já qualificados nos autos, venho requerer o
procedimento do feito, para a devida execução.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Angicos/RN 30 de Janeiro de 2019


ARINALVA CARLA MAURICIO PEREIRA
OAB/RN 10.849

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: ARINALVA CARLA MAURICIO PEREIRA - 03/06/2019 15:51:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060315511339000000042470515>
Número do documento: 19060315511339000000042470515

Num. 43922154 - Pág. 5

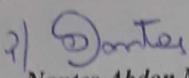
102

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Comarca de Angicos - Vara Única
Rua Pedro Matos, nº 81, Centro - CEP 59515-000, Fone: 3531-2154, Angicos-RN - E-mail:
angicos@tjrn.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
Processo n.º 0100623-08.2017.8.20.0111

CERTIFICO que, compulsando os autos do processo em epígrafe, verifiquei que a sentença de fls. 98/99, disponibilizada no DJE em data de 10/12/2019, transitou em julgado no dia 31/01/2019.

Angicos/RN, 16 de maio de 2019.

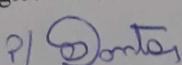

Nantes Abdon Miranda
Chefe de Secretaria

ATO ORDINATÓRIO
Processo n.º 0100623-08.2017.8.20.0111

Com permissão do artigo 162, § 4º, do CPC, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, INTIMO a parte autora, por meio de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a execução do julgado, extraindo cópias dos autos para o cumprimento da sentença através do sistema PJE. Decorrido o prazo estipulado sem manifestação da parte intimada, serão os autos arquivados, podendo a parte interessada requerer o seu desarquivamento a qualquer tempo sem nenhum custo.

Publique-se.

Angicos/RN, 16 de maio de 2019.


Nantes Abdon Miranda
Chefe de Secretaria

Scanned by CamScanner



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 0022/2019, foi disponibilizado na página 19 do Diário da Justiça nº 2766, do dia 16/05/2019, sendo considerada como data da publicação o dia 17/05/2019, com início do prazo em 20/05/2019, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas:
25/05/2019 à 26/05/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
25/05/2019 à 26/05/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
01/06/2019 à 02/06/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
01/06/2019 à 02/06/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
08/06/2019 à 09/06/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
08/06/2019 à 09/06/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
08/06/2019 à 16/06/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
15/06/2019 à 16/06/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
15/06/2019 à 20/06/2019 - Port. Conjunta nº 02/2019-TJ - Corpus Christi - Suspensão
22/06/2019 à 23/06/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
22/06/2019 à 23/06/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
29/06/2019 à 30/06/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão
29/06/2019 à 30/06/2019 - Novo CPC - Suspensão - Suspensão

Advogado
Arinalva Carla Maurício Pereira (OAB 10849/RN)

Prazo em dias	Término do prazo
30	01/07/2019

Teor do ato: "ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0100623-08.2017.8.20.0111 Com permissão do artigo 162, § 4º, do CPC, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, INTIMO a parte autora, por meio de seu representante legal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a execução do julgado, extraíndo cópias dos autos para o cumprimento da sentença através do sistema PJE. Decorrido o prazo estipulado sem manifestação da parte intimada, serão os autos arquivados, podendo a parte interessada requerer o seu desarquivamento a qualquer tempo sem nenhum custo. Publique-se. Angicos/RN, 16 de maio de 2019. Nantes
Abdon Miranda Chefe de Secretaria"

Dou que dou fé.
Angicos, 17 de maio de 2019.

Assinado eletronicamente por: ARINALVA CARLA MAURICIO PEREIRA - 03/06/2019 15:51:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060315511339000000042470515>
Número do documento: 19060315511339000000042470515

PROJEF WEB - Programa para Cálculo de Liquidação de Sentença

Desenvolvido pelos Núcleos de Cálculos Judiciais e de Tecnologia da Informação da Justiça Federal do Rio Grande do Sul

RESUMO DO CÁLCULO

Processo: 01006230820178200111

Autor: FABIANO SOARES DA SILVA

Réu: SEGURADORA DPVAT

I - PARTES

Nome	Principal corrigido	Juros de mora	Total (R\$)
FABIANO SOARES	4.921,71	1.574,95	6.496,66
Total Partes ->	4.921,71	1.574,95	6.496,66

II - SUCUMBÊNCIA

Descrição	Total (R\$)
Honorários Advocatícios (fixados sobre valor da condenação - 10,00%)	649,67
Total de Sucumbências ->	649,67

III - TOTALIZAÇÃO

Descrição	Total (R\$)
SUBTOTAL DA CONTA (I + II)	7.146,33
Multa 10% - art. 523, §1º, CPC/2015 (antigo art. 475-J, CPC/1976).	714,63
Honorarios advocatícios 10% - art. 523, §1º, CPC/2015.	714,63
TOTAL DA CONTA EM 05/2019	8.575,59

ATUALIZADO ATÉ MAIO/2019

ANGICOS, 31 de maio de 2019

Cálculo elaborado por: AUTOR
CALCULO

Critérios e parâmetros do cálculo

Data de início dos juros moratórios: 09/2016 (independente da data da parcela)

Juros de mora: 12% a.a.

Critério de correção monetária das parcelas: Previdenciário I + Poupança(07/09) => [...IGP-DI (05/96) - POUP. (07/09)]

Composição do critério: ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-12/88) BTN (01/89-02/91) INPC (03/91-12/92) IRSIM (01/93-02/94) URV (03/94-06/94) IPC-R (07/94-06/95) INPC (07/95-04/96) IGP-DI (05/96-06/09) Poupança (07/2009 em diante) (SEM EXPURGOS)

Sucumbências: Não foram apuradas

Honorários Advocatícios (fixados sobre valor da condenação - 10,00%)

Critério de correção monetária dos honorários advocatícios: Previdenciário I + Poupança(07/09) => [...IGP-DI (05/96) - POUP. (07/09)]

Composição do critério: ORTN (10/64-02/86) OTN (03/86-12/88) BTN (01/89-02/91) INPC (03/91-12/92) IRSIM (01/93-02/94) URV (03/94-06/94) IPC-R (07/94-06/95) INPC (07/95-04/96) IGP-DI (05/96-06/09) Poupança (07/2009 em diante) (SEM EXPURGOS)

O programa PROJEF WEB foi desenvolvido a título de sugestão no intuito de possibilitar que o Autor apresente uma conta no momento do ajuizamento e/ou da execução do processo. Contudo, salientamos que sempre prevalecerá o entendimento de cada Juízo nas questões pertinentes aos cálculos judiciais. Pelo fato desse programa conter inúmeras opções de critérios de correção monetária e de juros moratórios, o usuário ficará inteiramente responsável pelas suas escolhas. A simples utilização do programa não implica em certeza absoluta no seu resultado final e nem em aceitação compulsória por parte do Magistrado.

Gere novamente este cálculo usando o identificador 5f46980c - Página 1 de 3



Assinado eletronicamente por: ARINALVA CARLA MAURICIO PEREIRA - 03/06/2019 15:51:54
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060315501362000000042470442>
Número do documento: 19060315501362000000042470442

Num. 43922074 - Pág. 1

DEMONSTRATIVO DE PARCELAS**PARTE: FABIANO SOARES**

#	Data	Principal (A)	Coef. Corr. Monetária (B)	Princ. Corrigido (C = A x B)	Juros % (D)	Juros \$ (E = C x D)	Total (R\$) (F = C + E)
1	06/18	4.725,00	1,0416325904	4.921,71	32,0000%	1.574,95	6.496,66
Totais		4.725,00		4.921,71		1.574,95	6.496,66

Total da Parte: FABIANO SOARES =>

DEMONSTRATIVO PARA FINS DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE-RRA (LEI 12.350/2010)

Anos-calendário anteriores		Ano-calendário atual (2019)	
Qtd. Parcelas	Valor	Qtd. Parcelas	Valor
1	R\$ 6.496,66	0	R\$ 0,00

Gere novamente este cálculo usando o identificador 5f46980c - Página 2 de 3



Assinado eletronicamente por: ARINALVA CARLA MAURICIO PEREIRA - 03/06/2019 15:51:54
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060315501362000000042470442>
 Número do documento: 19060315501362000000042470442

Num. 43922074 - Pág. 2

DEMONSTRATIVO DE SUCUMBÊNCIAS

Descrição	Data	Principal (A)	Coef. Correção Monetária (B)	Principal Corrigido (R\$) (C = A x B)
Honorários Advocatícios (fixados sobre valor da condenação - 10,00%)	05/19	649,67	1,0000000	649,67
Total da Sucumbência =>				649,67

Gere novamente este cálculo usando o identificador 5f46980c - Página 3 de 3



Assinado eletronicamente por: ARINALVA CARLA MAURICIO PEREIRA - 03/06/2019 15:51:54
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060315501362000000042470442>
Número do documento: 19060315501362000000042470442

Num. 43922074 - Pág. 3

pdf



Assinado eletronicamente por: ARINALVA CARLA MAURICIO PEREIRA - 05/06/2019 14:26:13
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060514261298800000042540730>
Número do documento: 19060514261298800000042540730

Num. 43997853 - Pág. 1

ANASTACIO MARINHO
CAIO CESAR ROCHA
DEBORAH SALES
TIAGO ASFOR ROCHA
WILSON SALES BELCHIOR
AMAURY GOMES
ANA AMÉLIA RAMOS
ANA CAROLINNE DA SILVA
ANA JULIA SILVA
ANDRESSA FRANÇA
BARBARA ROCHA
BRENO PESSOA
CARLA LIMA
CAROLINA BEZERRA
CHIARA PIMENTA

CLÁUDIA ARRUDA
CRISTIANA FREITAS
CRISTIANE CARVALHO
DANIELLE LUCENA
DAVID ROCHA
EDUARDO FERRI
ELÓIDA LIMA MARTINS
ELÓRA FERNANDES
EMANUELLA PONTES
ÉRIKA NÓBREGA
EVELINE LIMA
FABIOLA FEIJÓ
FABIÓLA FREITAS
FLÁVIA LINS
GLAUBER NUNES

HUGO MELO
ÍCARO REBOUÇAS
ILANA LIMA
JANELLE SEVERO
JOÃO PIMENTEL
JULIANA MIRANDA
JÚLIO CABRAL
JUSSARA MAFRA
KAMILA CARVALHO
LARISSA MAIA
LARISSA SILVEIRA
LARISSA RODRIGUES
LAYLA MILENA
LEONARDO CAPISTRANO
LIANE OLIVEIRA

LUCAS ASFOR
LUCAS CAVALCANTE
MAGDA MADEIRA
MANDEL BURGOS
MARCELE ALENCAR
MARCIO MACIEL
MARCIO MOUTINHO
MARCUS FREITAS
MARIELE BRAGANTE
MAYRA REGUEIRA
MIGUEL CORDEIRO
NATASHA MESQUITA
NATHALIA BARROS
NATHALIA RODRIGUES
NATHALY SOUZA

PATRÍCIA SANTOS
PAULO LUCENA
PEDRO CAMINHA
RAFAEL NOGUEIRA
RENAN REBOUÇAS
RENATO ARRUDA
ROBERTA PORTELA
RUAN CASTRO PAIVA
TATHIANNE LUIZ
VANESSA FREIRE
VÂNIA COSTA
WILTON GALVÃO

CONSULTOR:
MIN. PAULO GALLOTTI

EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE ANGICOS - RN

PROCESSO N° 01006230820178200111

REQUERENTE: FABIANO SOARES DA SILVA

REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT, empresa seguradora com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no. CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04;, neste ato representada por seus advogados infra signatários, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** proposta por **FABIANO SOARES DA SILVA**, em trâmite perante este d. Juízo, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar CONTESTAÇÃO, consoante as razões de fato e de direito a seguir delineadas.

111.FAND.18.0000003555-4 03/07/18 16:31:12

I - DAS INTIMAÇÕES

Inicialmente, requer que sejam as publicações e intimações alusivas ao presente feito realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na **OAB/RN** sob o nº **768-A**, SOB PENA DE NULIDADE.



II - DOS FATOS

Alega o Autor, em sua peça exordial, que, no dia 06 de agosto de 2016, sofreu acidente de trânsito do qual resultaram diversas lesões pelo corpo.

No entanto, durante o trâmite do requerimento administrativo, a assessoria médica da Ré verificou, mediante avaliação rigorosa dos documentos apresentados pelo Autor e perícias médicas, que os danos pessoais decorrentes do acidente não resultaram em invalidez permanente indenizável, razão pela qual o Autor teve seu pedido de indenização NEGADO, uma vez que o Seguro DPVAT acoberta os casos que houver invalidez permanente.

Inconformado com a negativa do seu pedido no âmbito administrativo, o Autor ajuizou a presente demanda, afirmando que, em decorrência do acidente, resultou suposta debilidade permanente, razão pela qual faria jus à indenização securitária coberta pelo Consórcio DPVAT.

A despeito dos fatos alegados pelo Autor, não há que falar em pagamento a ser realizado pela Ré, uma vez que, conforme restará fartamente demonstrado a seguir, não foi constatada debilidade permanente decorrente de acidente de trânsito e, mesmo que exista, o que se alega apenas em apego ao princípio da eventualidade, o montante a ser auferido deverá estar em total conformidade com o disposto na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça e com a Lei 11.945/2009.

III - DO MÉRITO

III.1 - DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO CPC.

Cumpre destacar que quando ocorre um acidente de trânsito, relações jurídicas que nasce, qual seja, o direito do segurado beneficiário em receber a indenização e a obrigação da seguradora.



29
pagar a indenização está amparada por lei específica, que estabelece um direito e uma obrigação que configuram uma relação própria, específica, afastando-se, assim, a natureza de relação de consumo.

Quando o segurado ou beneficiário se dirige a uma seguradora a fim de receber eventual indenização decorrente de acidente de trânsito, não está adquirindo um produto ou serviço, mas sim exercitando um direito regulado previsto na Lei 6.194/74. Do mesmo modo, quando as seguradoras pagam esse tipo de indenização não estão prestando um serviço, mas sim, cumprindo uma obrigação decorrente de lei.

Assim, cabe ao Autor produzir provas dos atos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu, quando era ônus do mesmo tal comprovação, devendo ser aplicado no presente caso o art. 373, I, do CPC, in verbis:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

O Autor cuida apenas de tecer meras alegações infundadas em sua inicial, objetivando receber a indenização securitária devida pelo Consórcio DPVAT, mas, em contrapartida, sequer junta ao processo elementos que comprovam suas indagações ou os fatos que fundamentam seu pedido, em total desrespeito ao artigo supracitado.

Com efeito, o fato da inexistência nos autos de comprovação de invalidez permanente, percebe-se que não há que se falar em pagamento da indenização como requer o Autor, o que dá ensejo à improcedência do pleito inicial.

Conforme dito, os fatos mencionados na inicial não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão.

A assessoria médica da Seguradora requerida, avaliou os documentos apresentados pelo Autor e verificou que não resultaram sequelas que tenham ensejado invalidez permanente indenizável, portanto o Autor não faz jus ao pagamento de indenização, o que dá ensejo à improcedência do pleito inicial.

O fato em análise trata de aspecto constitutivo do direito do Autor, logo, a ele cabe o ônus da prova, assim, não havendo nos



auto prova suficiente a demonstrar que os documentos apresentados não eram necessários para o recebimento da indenização, ou então de que juntou os necessários documentos, inviabilizado o pedido de complementação do valor da indenização.

Nesse sentido, segue julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul cuja ementa tem o seguinte teor:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO: DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS NA EXORDIAL. 1. Não há que se falar em invalidez permanente com base na Resolução n.º 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A Lei n.º 6.194/74, que criou o seguro DPVAT, alterada pela Lei n.º 8.441/92, é o texto legal que regulamenta os valores das indenizações relativas ao seguro obrigatório. 3. No caso em exame, a parte autora não comprovou a ocorrência de invalidez permanente do cedente decorrente de acidente de trânsito descrito na exordial, ônus que impunha e do qual não se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Assim, manter a sentença de improcedência da demanda é à medida que se impõe. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível N° 70034866285, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Lopes do Canto, Julgado em 31/03/2010)

Isto posto, percebe-se que o Autor não juntou documento imprescindível para a correta análise do feito, conforme determina art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, qual seja, o laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal, que é indispensável para a comprovação dos fatos alegados pelo Autor.

Sendo assim, não pode, em momento algum, o Autor alegar que o simples pedido de produção de prova pericial supre a necessidade de apresentar documentos imprescindíveis para comprovar o fato constitutivo do direito alegado, bem como a veracidade do mesmo, devendo o ônus da prova ser suportado por ele.

Em razão do exposto, à luz do princípio *actori incumbit probatio*, resta claro que o Autor não logrou êxito em provar de maneira contundente os fatos alegados na exordial, o que é seu dever, portanto, não cabe à Ré fazê-lo em seu lugar, o que enseja a IMPROCEDÊNCIA do pleito ante a absoluta carência de suporte probatório.



30

III.2 - DA OBRIGATORIEDADE DE LAUDO PERICIAL E DA NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE

Neste sentido, faz-se imperioso destacar que a Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.482/2007, em seu art. 5º, § 5º, prevê, dentre os documentos que obrigatoriamente devem constar para fins de requerimento de indenização por danos decorrentes de acidente com veículo automotor, laudo médico fornecido pelo Instituto Médico Legal.

Tal obrigatoriedade tem como intuito dificultar requerimentos fraudulentos ao seguro DPVAT, uma vez que a realização de Laudo por peritos pertencentes a órgão especializado teria o condão de dificultar tal prática. Este também é o entendimento dos Tribunais Pátrios a respeito da matéria acima:

Tipo do Recurso: RECURSO INOMINADO / Nº do Recurso: 04557/2011 / Origem: 11. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL / Processo Originário: 03051/2010 / Relator: JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Relator do Acórdão: JUIZ - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA BRAID FILHO / Órgão Julgador 2a. TURMA RECURSAL / Data de Julgamento: 12/9/2011.

Ementa: RECURSO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEI 11.945/09. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. A LEI 11.945/2009, EXIGE ALÉM DA PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE EM DECORRÊNCIA DO ACIDENTE COM VÉHICULO AUTOMOTOR, A VERIFICAÇÃO DE SUA GRADUAÇÃO PARA FINS DE QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À INCAPACIDADE DA AUTORA. A COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL, É RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA. OBRIGATORIEDADE LEGAL DE REALIZAÇÃO DE EXAME PELO DML DA CIDADE DA PARTE RECORRENTE OU DO LOCAL MAIS PRÓXIMO, EM CASO DE INEXISTÊNCIA. EXEGESE DO 5º, § 5º, DA LEI 6.194/74. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ, DE QUE A ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL É OBRIGATORIAMENTE PELO DML - DEPARTAMENTO MÉDICO LEGAL. NO CASO CONCRETO, NÃO TENDO A AUTORA COMPROVADO O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, QUAL SEJA, SUA EFETIVA INCAPACIDADE PERMANENTE E O GRAU DE DESSA SUA INCAPACIDADE, ÔNUS QUE LHE COMPETIA (CPC, ART. 333, I), NÃO FAZ JUS A PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. RECURSO IMPROVIDO.

Ementa: SEGURO - DPVAT - LAUDO DO IML - DOCUMENTO NECESSÁRIO - PRINCÍPIO DE PROVA - INEXISTÊNCIA - PERÍCIA-NECESSIDADE - AVALIAÇÃO DA EXTENSÃO, GRAU DE INCAPACIDADE E CARÁTER DEFINITIVO - COMPLEMENTAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - ÔNUS DA PROVA - AUTOR.

Tratando-se de pleito relativo a indenização oriunda de seguro DPVAT, mostra-se imprescindível, nos casos de invalidez permanente, o laudo pericial, expedido pelo

Instituto Médico Legal, indicando intensidade das lesões sofridas pela vítima. Se necessário, deverá ser realizado exame pericial complementar para afirmar a invalidez, sua extensão e o grau de incapacidade do acidentado, para comprovação das lesões. Mostrando a necessária a prova pericial, e pretendendo amparar suas alegações tão somente em prova documental imprestável à comprovação da invalidez, o improvar do recurso é medida que se impõe.
104330722281440011 MG 1.0433.07.222814-4/001(1)
Relator(a): ROGÉRIO MEDEIROS)

Desse modo, resta claro que o laudo expedido pelo Instituto Médico Legal é IMPRESCINDÍVEL para a comprovação da invalidez permanente e para a aplicação dos critérios de proporcionalidade necessários para a fixação do quantum indenizatório.

No caso em apreço, o Autor não juntou o referido laudo, não conseguindo comprovar a invalidez permanente alegada, tampouco comprovar que os ferimentos decorreram do suposto acidente com veículo automotor.

Sendo assim, somente a realização de perícia médica realizada por perito oficial do IML e a expedição de laudo médico pericial pormenorizado, que atenda às especificações impostas pela legislação competente, poderá confirmar o acerto da decisão administrativa que negou o pagamento do valor solicitado pelo Autor.

EM SUMA, AO PERITO COMPETIRÁ APURAR A EXTENSÃO DO DANO FÍSICO SOFRIDO PELO AUTOR, BEM COMO SE HÁ OU NÃO INVALIDEZ PERMANENTE INDENIZÁVEL E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, CABE A ELA APPLICAR O LIMITE INDENIZATÓRIO NOS TERMOS PREVISTO NA LEI 6.194/74 EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA SÚMULA 474 DO STJ.

Isto posto, requer-se o **INDEFERIMENTO** da inicial em razão da ausência de documento obrigatório, conforme art. 5º, §5, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados, e, por conseguinte, requer-se a **EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução de mérito**, em consonância com o disposto no art. 485 I e VI, do CPC/2015.

III.3 - IMPUGNAÇÃO AO BOLETIM DE OCORRÊNCIA COLACIONADO AOS AUTOS DA UNILATERALIDADE E DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.

Scanned by CamScanner



34
1

É imperioso destacar que o Autor não apresentou qualquer documento que comprove a veracidade dos fatos alegados na peça exordial. A realidade é que o Autor apresentou um Boletim de Ocorrência dias após o alegado acidente!

Destaca-se que, no Boletim de Ocorrência, o Autor tão somente narrou o fato que teria acontecido, não lhe sendo exigido qualquer meio de prova capaz de comprovar a efetiva ocorrência do sinistro e, tampouco, de estabelecer o nexo causal entre o acidente e o dano que alega ter sofrido.

O que se observa é que o Autor apenas lançou informações para a autoridade policial, sem que houvesse a devida e correta averiguação do relato, com o fito de dar às alegações a veracidade exigida. Desta maneira, o Boletim de Ocorrência em nada tem valor, pois o que se percebe são apenas alegações do Autor, dispostas de maneira estratégica para requerimento de indenização.

De inicio, cumpre ressaltar que o B.O. apresentado pelo Autor não cumpre o objetivo de "fazer prova da ocorrência e do dano recorrente", tal como exigido pelo artigo 5º da Lei 6.194/74.

Com efeito, a simplicidade das alegações ali constantes, que se resumem a assentar meras alegações do Autor, não podem ser utilizadas como meio de prova, porquanto qualquer acidente de trânsito que tenha ocorrido em qualquer época exige mais do que um simples registro para recebimento de seguro, DEVENDO HAVER, EM VERDADE, CONCRETA INVESTIGAÇÃO PARA APURAR A EFETIVA OCORRÊNCIA DO ACIDENTE.

A peça emitida pelo policial, com efeito, apenas retrata que o comunicante esteve na delegacia informando a ocorrência do alegado acidente de trânsito. É DOCUMENTO UNILATERAL POR EXCELENCIA.

O artigo 405 do Código de Processo Civil determina que "o documento público faz prova não só de sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença".

Ora, o acidente narrado na certidão de registro NÃO OCORREU NA PRESENÇA DO ESCRIVÃO nem do policial que lavrou o tal registro, pelo que é lícito concluir que O DOCUMENTO POLICIAL JUNTADO AOS AUTOS NÃO FAZ PROVA DOS FATOS, PORTANTO, NÃO CUMPRE O EXIGIDO EM LEI. Nesse sentido tem sido a melhor jurisprudência:



Processo: REsp 264508 / MT ; RECURSO ESPECIAL

2000/0062611-2 Relator(a): Ministro CARLOS MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador: T3 - ALBERTO TURMA Data do Julgamento: 30/05/2001 Publicação/Fonte: DJ 20.08.2001 p. 460 LEXSTJ Data p. 179 RT vol. 796 p. 223

Ementa

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Senteça proferida pela filha do Relator. Prova. Boletim ocorrência. Súmula nº 07 da Corte.

1. Não há na disciplina positiva vedação a que seja recurso julgado pelo pai do Juiz que proferiu sentença, não cabendo tal interpretação aos artigos 136 e 137 do Código de Processo Civil, o modificado pelo art. 128 da LOMAN.

2. Já decidiu a Corte que o Boletim de Ocorrência gera presunção iuris tantum da veracidade dos fatos narrados, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais narradas pelo interessado, sem atestar que tais informações sejam verdadeiras".

3. Não cabe no especial o reexame da prova produzida (Súmula nº 07 da Corte).

4. Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam, os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Antônio de Pádua Ribeiro e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

No mesmo sentido:

Processo: REsp 439760 / ES ; RECURSO ESPECIAL

2002/0066502-6 Relator(a): Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento : 20/08/2002 Data da Publicação/Fonte: DJ 18.11.2002 p. 229

Ementa

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE ELIDIDA ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

- Não é admissível admitir-se valor probante a determinado documento (B.O.), que não vem corroborado pelos demais elementos de prova coligidos nos autos.

- Pretensão dos recorrentes, em última análise, de revolver o conjunto probatório. Incidência da Súmula nº 7-STJ. Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram con o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar e Alair

Scanned by CamScanner



32
8

Passarinho Junior. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros César Asfor Rocha e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO UNILATERAL DA VÍTIMA. PROVA INSUFICIENTE. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. O boletim de ocorrência policial advém de declaração unilateral da vítima, razão pela qual não é considerado meio hábil a comprovar a ocorrência do fato nele narrado, mormente quando desacompanhado de outros elementos probatórios. Precedente: STF, HC 83617-SP, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU 25.06.05. 2. Em que pese ser documento sujeito ao regime de direito público, o egrégio STJ vem decidindo que o boletim de ocorrência não gera presunção juris tantum da veracidade dos fatos nele narrados. (361134 AL 0012091-03.2003.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 10/06/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 01/07/2008 - Página: 253 - Nº: 124 - Ano: 2008)

AINDA QUE TAL DOCUMENTO FIZESSE PROVA DE QUE O ACIDENTE OCORREU, NÃO FARIA PROVA DE QUE A LESÃO DECORREU DO ALEGADO ACIDENTE.

Com efeito, não há como considerá-lo declaração válida, visto que não demonstra nexo de causalidade entre o alegado acidente e a lesão do Autor.

Conforme fartamente demonstrado alhures, o Autor cuida apenas de tecer meras alegações infundadas em sua inicial, sem sequer juntar ao processo elementos que comprovem suas afirmações ou os fatos que fundamentam seu pedido, em total desrespeito ao art. 373, I, do CPC.

Os fatos alegados na inicial, conforme dito, não podem limitar-se a simples alegações, mas, ao contrário, devem ser comprovados, para que possam ser levados em conta pelo juiz na sua decisão.

CONCLUI-SE, PORTANTO, QUE O BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE SE ENCONTRA NOS AUTOS CONFIRMA APENAS QUE O INTERESSADO PRESTOU AS DECLARAÇÕES ALI CONTIDAS, PORÉM NÃO COMPROVA QUE O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DE FATO OCORREU, TAMPOUCO QUE AS LESÕES DA VÍTIMA DECORRERAM DO ACIDENTE ALEGADO, HAVENDO CLARO ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL.

Dessa forma, resta claro que o Autor não logrou êxito em provar de maneira contundente a ocorrência do acidente. Sendo assim,



requer que seja a presente demanda declarada IMPROCEDENTE, ante
absoluta carência de suporte probatório.

III.4 - DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO AO PAGAMENTO.

Conforme dito, o Autor protocolou requerimento administrativo que visava o pagamento da indenização referente ao Seguro DPVAT em razão dos traumas decorrentes do suposto acidente de trânsito.

Ocorre que, após a avaliação dos documentos enviados à Seguradora requerida, a assessoria médica verificou que as lesões decorrentes do acidente, após tratamento médico, não resultaram em invalidez permanente, o que resta claro após simples análise da documentação médica juntada aos autos que, em momento algum constata sequelas permanentes, a teor do Processo Administrativo ora anexado, senão veja-se:

DADOS DO SINISTRO

Número: 3160755929 Cidade: Angicos Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: FABIANO SOARES DA SILVA Data do acidente: 06/08/2016 Seguradora: COMPREV SEGURADORA S/A

PARECER

Diagnóstico: Lesão corto contusa em mão esquerda

Descrição do exame: Sem sequela permanente
médico pericial:

Resultados terapêuticos: Realizado limpeza e sutura da lesão. Alta médica definitiva. Sem sequelas

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Data da perícia: 24/03/2017

Conduta mantida:

Observações: SEM SEQUELAS DA MÃO ESQUERDA.

Médico examinador: FRANCISCO ALMICARDE LOPES

CRM do médico: 3136

UF do CRM do médico: RN

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

Scanned by CamScanner



33

Ora, Excelência, que os documentos exigidos pela Seguradora objetivam, tão somente, que o beneficiário demonstre, de forma contundente, que é merecedor do pagamento da indenização, contudo, conforme se pode verificar, o Autor deixou de juntar documentos que provem que é merecedor deste direito.

Douto magistrado, a Ré NEGOU o requerimento administrativo por entender que o Autor não demonstrou o devido e necessário dano para fazer jus à indenização perseguida. Sendo assim, se o Autor não comprovou que é merecedor de tal indenização, pois não consegui demonstrar a suposta invalidez permanente decorrente de acidente, é lógico que a seguradora não contemplaria seu direito.

Por esta razão, verifica-se que a seguradora requerida não negou o requerimento do Autor por simples ato de liberalidade e sem fundamento. Na realidade, a razão pela qual o Autor teve seu pedido administrativo **INDEFERIDO** foi o fato de que o Seguro DPVAT somente paga indenização a pessoas que obtiveram invalidez permanente em razão do acidente, o que não é o caso dos autos.

Dante do exposto, requer o **INDEFERIMENTO** da presente ação em todos os seus termos, tendo em vista que não assiste ao Autor o direito a indenização acobertada pelo Seguro DPVAT, uma vez que dos traumas advindos do acidente de trânsito não decorreu invalidez permanente.

III.5 - DO POSSÍVEL VALOR INDENIZÁVEL - UTILIZAÇÃO DA TABELA DA LEI 11.945/2009 E APLICAÇÃO DA REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE.

Cabe ressaltar, Excelência, que o sinistro in casu ocorreu sob a vigência da Lei 11.945/2009, a qual veio estabelecer a necessidade de graduação da invalidez para aplicação proporcional da indenização devida pelo seguro DPVAT, de acordo a tabela trazida pelo dispositivo legal supracitado.

De acordo com a nova regulamentação, a invalidez permanente, está dividida em invalidez permanente total ou parcial, sendo que a parcial pode ser completa ou incompleta. Para a apuração da



indenização a ser paga é preciso aplicar os percentuais da tabela instituída para esse fim pela Lei nº 11.945/2009 (MP nº 451/2008).

Neste sentido, para melhor compreensão do indenizatório devido, vejamos a transcrição do art. 31 da Lei 11.945/09, incisos I e II:

Art. 31 Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 13 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - quando se tratar de invalidez permanente completa, a perda anatômica ou funcional parcial diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação percentual ali estabelecido ao valor máximo de cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso II deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 70% (setenta e cinco por cento) para as perdas de maior repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Em consonância com o texto supracitado, segue tabela anexa referida Lei:



23

art. 3º da Lei nº 8.194, de 19 de dezembro de 1974)	
Danos Corporais Totais	Percentual das Perdas
Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (olqueira bilateral) ou degusira legal bilateral	100
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonómica	
Lesões de órgãos e estruturas crânico-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonómica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (muidez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baco	10

Para os casos de invalidez parcial incompleta se aplicarão os percentuais abaixo aos valores previstos para cada uma das hipóteses de invalidez parcial completa:

- 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa;
- 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão;
- 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão;
- 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Cumpre esclarecer que as alterações introduzidas pela Lei 11.945/2009 implicam na fixação de indenização conforme o GRAU DE INVALIDEZ além da **REPERCUSSÃO DAS LESÕES**, isto é, reduzidas em **75%** (setenta e cinco por cento) se a invalidez for incompleta com perdas de repercussão **intensa**, e em **50%** (cinquenta por cento), **25%** (vinte e cinco por cento) e **10%** (dez por cento) se a perda for **média**, **leve** ou **residual**, respectivamente, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei.

Válido ressaltar que, o STF já pacificou o entendimento acerca da aplicação e necessidade da utilização da referida tabela, conforme decisão em controle concentrado de constitucionalidade nas

ADI 4627/DF e ADI 4350/DF¹:

"No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia da medida que não afrontaria o ordenamento jurídico, revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão accidentada. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e vedação do retrocesso social. (GRIFAMOS)."

O Superior Tribunal de Justiça, na RECLAMAÇÃO 10.093-MA e RECLAMAÇÃO 18.795 - MG, confirmou o entendimento de aplicação da proporcionalidade em caso de invalidez permanente, bem como considerou válida a UTILIZAÇÃO DA TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT ao grau da invalidez, de acordo com o enunciado da Súmula 474/STJ, bem como no sentido de ser "válida a utilização da tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial".

Desta forma, é certo que, caso este douto magistrado entenda pela condenação da Ré, o que não se espera, deverá obedecer aos parâmetros utilizados acima, com o fito de assemelhar com o que o ordenamento jurídico pátrio versa.

Destarte, a aplicação da tabela de cálculo da indenização em caso de invalidez permanente é medida que se impõe aos casos em que este comprovada a invalidez permanente parcial da vítima, nos termos da Lei 11.945/2009 e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, insta salientar que a referida repercussão da lesão do Autor só poderia ser atestada e quantificada através de um laudo pericial médico, expedido pelo Instituto Médico Legal, o que não foi feito, prejudicando, portanto, a verificação da repercussão e, portanto, de todo o processo.

De acordo com a Lei 11.945/2009, o Instituto Médico Legal (IML) deve fornecer laudo pericial para verificar a existência e quantificar as lesões sofridas pelo Autor em até 90 (noventa) dias, senão vejamos:

¹ Disponível em



55º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Ora, Excelência, o Autor pleiteia indenização do seguro DPVAT sem mesmo ter realizado laudo pericial, o qual deveria ter sido feito pelo IML à época do sinistro, evitando incontroversa sobre o importe.

Doutor Julgador, ressalta-se, mais uma vez, a publicação da SÚMULA 474 PELO STJ, que veio a determinar que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez", a qual, rendendo homenagens aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, avalizou o pagamento do Seguro DPVAT proporcional ao grau de invalidez sofrido pelo Autor, concluindo pela inexistência de qualquer lógica de comércio ou prejuízo ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Diante do exposto, requer que V. Exa. julgue a presente ação **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** por falta de documentos que comprovem a suposta invalidez permanente indenizável, contudo, caso entenda pelo julgamento da lide e, ainda, pela condenação da Ré, o que se alega apenas por debate, requer que a fixação do valor seja feita com base nas diretrizes delineadas durante todo este petitório.

III.6 - DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse, sob pena de incorrer em enriquecimento sem causa.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extracontratual. Não se aplica, dessa forma, in

casu, a Súmula 54 do STJ, segundo a qual "os juros moratórios f...
a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade
extracontratual".

Acerca da CORREÇÃO MONETÁRIA, espera a Ré que seja observada
a DATA DO EVENTO DANOSO como termo inicial para a sua incidência,
face o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça,
teor da Súmula nº 580 dessa Corte:

Súmula 580/STJ: "A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 1º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso."

Adicionalmente, constata-se que há na Lei do Seguro DPVAT dispositivo que disciplina expressamente a correção monetária, que seja o art. 5º, §7º da Lei nº 6.194/74, a qual prevê *in verbis*:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de "30 dias da entrega dos ... documentos" elencados na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que apenas "na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária" os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT "sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido".

Não se trata de uma especificidade do Seguro DPVAT, tendo em vista que o art. 772 do Código Civil concede o mesmo tratamento à matéria:

Art. 772 - A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, a correção deve incidir a partir do evento danoso, nos moldes do que



*estabelece a Súmula nº 580 do STJ, não havendo que se falar em juros
de mora.*

III.7 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista o baixo grau de complexidade do feito, sua natureza, o local onde tramita e a celeridade da demanda, em caso de condenação, o que se admite apenas por argumentar, requer sejam fixados os honorários advocatícios no mínimo legal de 10%, conforme dispõe o artigo 85 do CPC.

Contudo, se isto não ocorrer, sendo o Autor beneficiário de assistência judiciária gratuita se requer que seja respeitado o limite de 15% estabelecido pelo art. 11, §1º, da Lei nº 1.060/50, que determina:

"Art. 11 - Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§1º - Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença." (grifo nosso)

Nesse sentido, já se pronunciou nossa jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO - 1.
Apontando a parte embargante que houve condenação em honorários fora dos limites do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, dele não cuidando o Acórdão recorrido, impõe-se a integração, ainda mais considerando a divergência jurisprudencial que existe sobre o ponto. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Resp - 297716 - MG - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 01.10.2001 - p. 00211)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AJG - VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM PERCENTUAL QUE EXCDE À LIMITAÇÃO DA LEI 1.060/50 - PREQUESTIONAMENTO - Equívoco na fixação dos honorários de advogado em 20% do valor da condenação. Afronta ao art. 11, § 1º da Lei 1.060/50. Limitação ao percentual de 15% que se impõe. Ausência de omissão substancial na apreciação da controvérsia jurídica central, segundo estabelece o art. 535, II do CPC. (TJRS - EDcl 70005256284 - 9ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino - J. 27.11.2002)

Assim, requer que, havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que seja arbitrada no mínimo legal (10%) e, se isto não ocorrer, que seja observado o teto estabelecido pela Lei



de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação.

IV - DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL JUDICIAL.

Ademais, caso este duto magistrado não entenda perda de desconsideração do suposto direito do Autor, o que se afirma apenas a título de argumentação, a Ré requer que V. Exa. determine a realização de perícia judicial, com o fito de averiguar se a incapacidade permanente e a sua repercussão, o qual demonstrará ao final que não há motivo para a presente ação.

Por oportuno, a Ré aproveita o ensejo para, de logo, apresentar os quesitos a serem respondidos pelo perito a ser designado. Verbis:

1 - Queira o Sr. Perito informar se existe nexo de causalidade entre as referidas lesões e o acidente relatado na petição inicial;

2 - O Autor possui alguma patologia que determine sua invalidez em caráter definitivo?

3 - Em caso positivo do item acima, o Autor em decorrência de tal patologia foi submetido a tratamento médico capaz de minimizar ou sanar a debilidade?

4 - Confirmado se realmente o Autor possui debilidade permanente, tal debilidade entende-se como TOTAL (corpo inteiro) ou PARCIAL (limitada a um membro ou função)?

5 - Caso seja confirmado à debilidade do Autor como PARCIAL, tal debilidade é COMPLETA (inutilização do membro) ou INCOMPLETA (limitação funcional ou anatômica do membro)?

6 - Conforme o que versa a legislação, através do art. 3º, §1º, II da Lei 6.194/74, qual o grau da repercussão da debilidade do Autor?

Lei 6.194/74 - Art. 3º, §1º, II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em



3X

seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

V - DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer-se que este d. Julgador se digne a:

- I- JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, em consonância com o disposto no art. 485, I e VI, do CPC/2015, INDEFERINDO a inicial, em razão da ausência de documento obrigatório e absoluta carência de suporte probatório, conforme art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, uma vez que a apresentação de laudo pericial fornecido pelo Instituto Médico Legal é indispensável para a comprovação dos fatos alegados na exordial;
- II- EXTINGUIR o processo sem resolução do mérito - aplicação dos artigos 17, art. 330, inciso III e art. 485, inciso VI, todos do Novo Código de Processo Civil -, uma vez que o Autor teve seu pleito negado na via administrativa, em virtude da ausência de documentos necessários para a comprovação do nexo causal entre os supostos danos físicos e o acidente trânsito, razão pela qual entende-se não haver interesse de agir.
- III- Requer-se, ainda, o INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita, tendo em vista que o Autor optou por promover a presente ação com amparo de advogado particular quando poderia ter procurado a Defensoria Pública, o que destoa do comportamento de quem alega



não possuir condições de arcar com custas processuais sem comprometer o seu próprio sustento. Se isto não ocorrer, requer seja a verba honorária fixada no mínimo legal e, ainda entendimento contrário a este, que seja observado o teto estabelecido pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita de 15% sobre o valor da condenação;

IV- Requer no caso de eventual condenação que a correção deve incidir a partir da data do evento danoso, nos moldes da Súmula 580/STJ, e juros de mora a partir da citação.

V- Sem prejuízo do ônus da prova, que é do Autor (art. 373, inciso I, do CPC), a Ré protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, notadamente prova pericial, juntada de novos documentos e principalmente pela oitiva de testemunhas em audiência, se acaso necessários ao deslinde da contenda (art. 369 do CPC);

Por fim, reitera o pedido de que todas as publicações dos atos processuais posteriores sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **WILSON SALES BELCHIOR**, inscrito na **OAB/RN sob o número 768-A**, sob pena de nulidade.

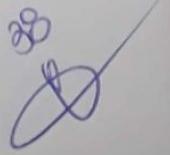
Os documentos que instruem a presente contestação são declarados pelos causídicos/signatários da Demandada como autênticos, tratando-se de cópias fidedignas dos respectivos originais, o que declaram sob as penas da lei e calcados no artigo 219 do Código Civil de 2002 e no artigo 424 (primeira parte) do CPC.

Termos em que espera deferimento.

Fortaleza/CE, 29 de junho de 2018.

Scanned by CamScanner





WILSON BELCHIOR

OAB/RN 768-A

Diego Rodriguez Damitz
OAB/RN 1301



Assinado eletronicamente por: ARINALVA CARLA MAURICIO PEREIRA - 05/06/2019 14:26:15
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060514251213300000042540866>
Número do documento: 19060514251213300000042540866

Scanned by CamScanner

Num. 43997992 - Pág. 21



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Angicos

Rua Pedro Matos, 81, Centro, ANGICOS - RN - CEP: 59515-000

Processo: 0800331-46.2019.8.20.5111

DECISÃO

Em se tratando de requerimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, verifico, em sede de análise de cognição sumária, típico de juízo de admissibilidade de petição inicial, que, atendendo ao disposto no art. 524 do CPC, a parte exequente bem indicou: a) nome completo, CNPJ e qualificação das partes (I); o índice de correção monetária adotado (II); os juros aplicados e as respectivas taxas (III); o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados (IV); a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados (VI).

Observo, outrossim, que, aparentemente, o valor apontado não excede os limites da condenação e que, a princípio, o demonstrativo de crédito permite o exercício do contraditório, na medida em que não se limitou a indicar os elementos do art. 524, abrangendo o caminho percorrido pela parte credora para se obter o valor exequendo.

Dessa forma, determino a adoção dos seguintes comandos múltiplos:

1. **Intime-se** a parte executada para fins de ciência quanto aos termos do presente despacho e para, no prazo de 15 dias, pagar o débito (R\$ 8.575,59), acrescido de custas, se houver, a teor do art. 523 e seguintes do CPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% sobre o valor executado (art. 523, §1º, do CPC).

Ocorrendo pagamento parcial no prazo previsto no art. 523, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (art. 523, §1º, do CPC).

1. Efetuado o pagamento, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa, **intime-se** a parte exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre a petição de cumprimento, devendo a parte ser advertida de que o silêncio importará em satisfação do crédito (§3º). Transcorrido o prazo, **realize-se** conclusão.
2. Caso não realizado o devido pagamento voluntário, considerando o pedido da parte exequente e tendo em vista o disposto pelo STJ no AgInt no REsp 1184039/MG (julgado pelo sistema dos recursos repetitivos em 2017), que fixou o entendimento no sentido que é desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on-line (sistemas Bacen-Jud, Renajud ou Infojud), em execução cível ou execução fiscal, **proceda-se**, por meio do



sistema eletrônico próprio, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da parte executada, limitando-se ao valor indicado na inicial ou em eventual decisão, mas se incluindo multa de 10% e honorários advocatícios em igual patamar (art. 523, §1º, do CPC).

Frutífero o expediente, **cancele-se**, desde logo, eventual indisponibilidade excessiva (art. 854, §1º, do CPC). Em seguida, **intimem-se** ambas as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem, devendo a parte executada observar o art. 854, §3º, do CPC). Após, conclusão.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, **transfira-se** o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

1. Não exitoso o Bacen-Jud, **pesquise-se**, no sistema RENAJUD, informações sobre bens em nome da parte executada.

Na hipótese de a pesquisa encontrar veículo automotor livre e desimpedido, sendo certo a inexistência de depósito judicial, **intime-se** parte exequente para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre seu interesse em ficar com o bem (art. 840, §1º, do CPC) ou eventual anuênciam com depósito em poder da parte executada (art. 840, §2º, do CPC). Em seguida: a)localizado o veículo automotor, **expeça**-se mandado de penhora, avaliação e intimação à parte executada, devendo ser lavrado auto nos termos do art. 838 do CPC, no qual constará determinação de que o bem penhorado seja depositado junto à parte exequente ou à parte executada, conforme opção feita pela parte credora; b) não localizado o veículo, **lavre-se** termo nos autos da penhora, intimando-se ambas as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem e indicarem o local onde se encontra o bem.

No caso de a pesquisa revelar veículo alienado fiduciariamente, **proceda-se** à penhora dos direitos aquisitivos da parte executada perante a instituição financeira e **intimem-seda** penhora tanto a parte executada quanto o credor fiduciário.

1. Infrutíferos os expedientes (Bacen-Jud e Renajud) ou não localizado dentro de 1 ano o veículo automotor indicado na pesquisa do Renajud, **intime-se** parte exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o regular impulsionamento objetivo do feito, com indicação de bens livres e passíveis de penhora, **sob pena de suspensão na forma do art. 921, III, do CPC**. Em se indicando bens móveis, deverá a parte individualizá-lo, com seus sinais característicos e com sua localização. Se a indicação recair sobre bens imóveis, deverá a parte juntar a respectiva certidão cartorária. Findo o prazo, conclusão.

Na eventualidade de ter sido realizada pesquisa no Renajud, cujo resultado tenha indicado a existência de veículo automotor, porém, não localizado dentro de 1 ano, e de ter sido determinada eventual penhora ou restrição diversa (como impedimento de circulação) sobre tal bem, **deverá** parte credora, na oportunidade, se manifestar expressamente sobre a permanência dessas restrições no curso da suspensão/arquivamento.

1. **Fica** a parte executada ciente de que, transcorrido o prazo do art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC), devendo efetivar a segurança do juízo se houver requerimento para agregar efeito suspensivo à referida oposição (art. 525, §6º, do CPC).

Na hipótese de ser apresentada impugnação acompanhada ou não da segurança do juízo, certificada a tempestividade, **intime-se** o exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação quanto às alegações e requerimentos da parte executada, retornando os autos conclusos para decisão em seguida.

As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos



subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato, a teor do art. 525, §11º, CPC.

1. **Atente-se** a secretaria para o disposto no art. 841 do CPC.
2. Por fim, é dada à parte exequente a oportunidade de requerer diretamente à secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, do mesmo diploma, desde que certificado o trânsito em julgado da decisão exequenda e transcorrido o prazo para pagamento voluntário, mediante o recolhimento das respectivas taxas.

Expedientes necessários.

Angicos/RN, 19 de julho de 2019.

Rafael Barros Tomaz do Nascimento

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



MM JUIZ

Proc 0800331-46.2019

FABIANO SOARES já qualificado nos autos, vem respeitosamente informar a Vossa Excelência que tomou conhecimento nos autos do processo físico, Processo: 0100623-08.2017.8.20.0111, que a reclamada juntou o comprovante de pagamento nos autos: Sendo assim, requer a Vossa Excelência que seja expedido ALVARÁ JUDICIAL bem como em seguida baixa no sistema.

Classe: Procedimento ordinário

Área: Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Local Físico: 03/06/2019 00:00 - Aguardando decurso de prazo - Estante Diversos

Distribuição: Sorteio - 28/08/2017 às 08:59

Vara Única - Angicos

Valor da ação: R\$ 13.500,00

Partes do
Processo

Requerente: Fabiano Soares da Silva

Advogado: Arinalva Carla Maurício Pereira

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior

Movimentações Exibindo 5 últimas. [">>>Listar todas as movimentações.](#)

Data

11/07/2019

Movimento

Juntada de Petição

parte requerida através do advogado, requerendo a juntada do comprovante de pagamento referente ao cumprimento de sentença e que seja determinado a liberação do alvará judicial e, posterior arquivamento do processo.

Nestes termos,

pede deferimento.



Assinado eletronicamente por: ARINALVA CARLA MAURICIO PEREIRA - 22/07/2019 13:06:20, ARINALVA CARLA MAURICIO PEREIRA
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072213062051100000045652084>

Número do documento: 19072213062051100000045652084

Num. 47186758 Pág. 1

Angicos 22 de Julho de 2019

ARINALVA CARLA M PEREIRA

OAB RN 10849



Assinado eletronicamente por: ARINALVA CARLA MAURICIO PEREIRA - 22/07/2019 13:06:20, ARINALVA CARLA MAURICIO PEREIRA Num. 47186758 Pag. 2
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072213062051100000045652084>
Número do documento: 19072213062051100000045652084



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Angicos

Rua Pedro Matos, 81, Centro, Angicos RN - CEP: 59515-000

Processo nº: 0800331-46.2019.8.20.5111

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que, nesta data, junto aos autos cópia dos alvarás expedidos nos autos 0100623-08.2018.8.20.0111 já recebidos pela parte, bem como sua advogada.

Angicos/RN, 9 de agosto de 2019

NADJA MARIA DANTAS CAVALCANTI

técnica judiciária

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: NADJA MARIA DANTAS CAVALCANTI - 09/08/2019 12:53:29
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080912532916500000046146919>
Número do documento: 19080912532916500000046146919

Num. 47706809 - Pág. 1

Junto os Alvarás expedidos nos autos 0100623-08.2017.8.20.0111



Assinado eletronicamente por: NADJA MARIA DANTAS CAVALCANTI - 09/08/2019 12:57:00
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19080912570056000000046146923>
Número do documento: 19080912570056000000046146923

Num. 47706813 - Pág. 1



109
D

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Angicos

Fórum Des. Pedro Januário de Siqueira

Rua Pedro Matos, nº 81, Centro - CEP 59515-000, Fone: 3531-2154, Angicos-RN - E-mail:
angicos@tjrn.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL

Processo nº 0100623-08.2017.8.20.0111 ESPÉCIE: Procedimento Ordinário

FINALIDADE:

Sacar a quantia de **R\$ 575,89 (quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)** acrescida eventualmente de atualização monetária e juros, do **Depósito Judicial/DJo n. 2000111540910 - Conta Judicial**, Agência Angicos 1445-1, do Banco do Brasil S/A, no nome do réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, CNPJ 09.248.608/0001-04 e autor: Fabiano Soares da Silva, CPF 090.051.814-60.

AUTORIZADO(A):

Arinalva Carla Maurício Pereira, Rua João Guilherme Teixeira de Souza/t: 99114-9987 e 98869-8953, 153, email advarinalva@hotmail.com - 84-99944-4033, Alto da Alegria - CEP 59515-000, Angicos-RN, CPF 050.925.864-60, RG 2325809, Brasileiro(a), OAB/RN 10849.

DESTINATÁRIO:

BANCO DO BRASIL S.A.

OBSERVAÇÕES:

O(a) Exm. Sr(a). Dr(a). **Rafael Barros Tomaz do Nascimento**, Juiz(a) de Direito desta Comarca de Angicos (RN), **AUTORIZA** a pessoa, supra identificada, a praticar o ato especificado acima no campo finalidade.

Expedido nesta cidade de Angicos, Estado do Rio Grande do Norte, aos 22 de julho de 2019. Eu,

Taylla Tamires Pessoa Silva, Servidora, digitei, conferi e subscrevo.

Recebi
23/07/19
Taylla Tamires Pessoa Silva
10.843
09/08/19

Rafael Barros Tomaz do Nascimento
Juiz de Direito

Digitado por Taylla Tamires Pessoa Silva - Servidora





110

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Vara Única da Comarca de Angicos

Fórum Des. Pedro Januário de Siqueira

Rua Pedro Matos, nº 81, Centro - CEP 59515-000, Fone: 3531-2154, Angicos-RN - E-mail:
angicos@tjrn.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL

Processo nº 0100623-08.2017.8.20.0111 ESPÉCIE: Procedimento Ordinário

FINALIDADE:

Sacar a quantia de **R\$ 5.758,87 (cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos)** acrescida eventualmente de atualização monetária e juros, do **Depósito Judicial/DJo n. 2000111540910 - Conta Judicial**, Agência Angicos 1445-1, do Banco do Brasil S/A, no nome do réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, CNPJ 09.248.608/0001-04 e autor: Fabiano Soares da Silva, CPF 090.051.814-60.

AUTORIZADO(A):

Fabiano Soares da Silva, Rua José Rodrigues da Silva. Tel. 99893-9715, 312, 2^a casa no início da rua após o atacadão do campo, Monsenhor Pinto - CEP 59515-000, Angicos-RN, CPF 090.051.814-60, RG 2.844.501, nascido em 05/03/1989, Solteiro, Brasileiro(a), natural de Angicos-RN, Desempregado, pai Manoel Soares da Silva, mãe Ana Maria da Silva .

DESTINATÁRIO:

BANCO DO BRASIL S.A.

OBSERVAÇÕES:

O(a) Exm. Sr(a). Dr(a). **Rafael Barros Tomaz do Nascimento**, Juiz(a) de Direito desta Comarca de Angicos (RN), **AUTORIZA** a pessoa, supra identificada, a praticar o ato especificado acima no campo finalidade.

Expedido nesta cidade de Angicos, Estado do Rio Grande do Norte, aos 22 de julho de 2019. Eu,

Taylla Tamires Pessoa Silva, Servidora, digitei, conferi e subscrevo.

Rafael Barros Tomaz do Nascimento
Juiz de Direito

*Reeli
23/07/2019
Taylla Tamires Pessoa Silva
Servidora*

Digitado por Taylla Tamires Pessoa Silva - Servidora

